

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INDICAÇÃO Nº 19/71

Aprovado em 21/6 /71

Indica que nos casos iguais ou semelhantes ao configurado na Indicação da Comissão de Encargos Educacionais aplicam-se os arts. 48 e 49 da Lei Federal nº 5.540 de 1968.

PROCESSO CEE - Nº 175/71

INTERESSADO - COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

AUTOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

- 1 - A Comissão de Encargos Educacionais indicou ao Conselho a adoção da providência prevista no inciso XIV do artigo 2º da Lei nº 9.865, de 1967 contra a Faculdade de Direito de Taubaté e Escola de Engenharia de Taubaté, em virtude de se haverem recusado a cumprir deliberação do Conselho, relativo à matéria do Decreto- lei federal nº 532, de 1969.
- 2 - Constituída pela Portaria CEE nº 5/71, e apresentado o relatório, a Comissão Especial concluiu pela desnecessidade da providência indicada, sob o fundamento de que dever-se-ia aguardar a sorte do recurso e do pedido de reconsideração, em que a Faculdade e a escola eram interessados.

Por deliberação tomada na sessão plenária, o protocolado foi encaminhado a esta Comissão de Legislação e Normas para a apreciação de todos os aspectos legais suscitados pela Indicação.

Esse é o histórico.
- 3 - Considerando os pareceres exarados pelo. Relator nos autos dos protocolados nºs. 1.101/69, 277/70 e 364/70, assim como nos sob nº 466/70, é ele de opinião que a Comissão adie o seu pronunciamento no caso em tela, até que o Conselho delibere sobre os mencionados pareceres.

Nesse sentido, é nossa Indicação.
- 4 - A título de informação, o Relator entende, data vênua, que aos casos iguais ou semelhantes ao configurado na Indicação da Comissão de Encargos Educacionais aplicam-se os artigos 48 e 49 da Lei federal nº 5.540, de 1968.

Alterada a redação do artigo 47 da Lei federal nº 5.540 pelo Decreto-lei nº 842, de 1969, foi restabelecido a competência dos Conselhos Estaduais, enquadrados na hipótese do artigo 15 da Lei Federal nº 4.024, de 1961, para autorizar a instalação e o funcionamento de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, inclusive reconhece-los. Assim, é bem de ver que será dos Conselhos Estaduais a atribuição de que trata o artigo 48 acima referido, verificado hipótese do artigo 15 da Lei federal nº 4.024.

Sala das Sessões da CLN, aos 7 de junho de 1971

Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES -
Presidente
Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Autor
Conselheiro MOACYR EXPEDITO-VAZ GUIMARÃES
Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO
Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS
Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES